



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2256/1997		
Ementa DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE FORMA SIMPLIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 08/10/1997	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/11/2015	Lei Complementar nº 106/2015	Revogada por
11/11/2015	Lei Complementar nº 107/2015	Revogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.256, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

“DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE
PROJETOS DE FORMA SIMPLIFICADA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Projeto de lei nº 82/97, de autoria dos Vereadores Antônio Esmael Alves de Mira e Olaerte Constantini)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.307/97, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os projetos de construções comerciais, industriais e de edificações residenciais unifamiliares, particulares, poderão ser apresentados de forma simplificada observando-se as seguintes exigências:

- I - planta de locação contendo o contorno da edificação, indicação de pavimento(s) e cota(s) de implantação, afastamento e recuos, em relação às divisas e alinhamento do terreno;
- II - tabela especificando índices de aproveitamento e ocupação do terreno;
- III - desenho em escala 1:100 ou a critério da Prefeitura Municipal;
- IV - as cópias a serem apresentadas deverão ser do tipo heliográfica ou fotocópia;
- V - quando necessário, apresentar legenda distinguindo as edificações existentes já regularizadas das partes a construir.

ARTIGO 2º - Os projetos simplificados de que trata esta Lei estão dispensados da apresentação de projetos complementares e de certidão negativa de impostos e taxas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI 2256/1997
Fls. 3/3

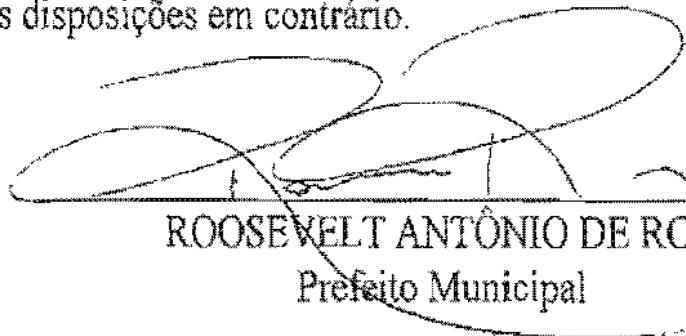
ARTIGO 3º - As disposições internas dos compartimentos, suas funções e dimensões serão de total responsabilidade do proprietário e do(s) profissional(ais) envolvido(s) legalmente habilitado(s), respeitada a legislação vigente.

ARTIGO 4º - Serão excluídas dos benefícios instituídos nesta Lei, as edificações que:

- I - possuam mais do que 2 (dois) pavimentos;
- II - constituam parte de agrupamento ou conjunto de realizações simultâneas;
- III - apresentem como proprietário(s) pessoa jurídica.

ARTIGO 5º - Os pedidos de alvará de utilização (habite-se) aprovados de forma simplificada, deverão ser requeridos junto à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 08 de outubro de 1997.



MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo